CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Administrativo de Licitação: nº. 031/2022.

Pregão Eletrônico: nº. 012/2022.

GERCI ANTÔNIO DE PAULO - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 22.309.705/0001-28, com sede no Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Gerci Antônio de Paulo, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 658.727.207-00, RG nº 625171 – SSP/ES, residente no Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES, vem a h. presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 38 e seguintes do Edital e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

Em face do <u>CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE (AGRUPAMENTO DE TODAS LINHAS/ITENS MUNICIPAIS E ESTADUAIS EM APENAS 02 (DOIS) LOTES NO CERTAME</u> e das exigências inserida nas ALINEAS "A e B" DO SUBITEM 12.5.2.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E ALÍNEAS "A e B" DO SUBITEM 12.5.2.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, DO ITEM 12.5.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS NA ASSINATURA DO CONTRATO, todos do Edital acima epigrafado, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir delineados.

22.309.705/0001-28
Gercí Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 (batiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com e gaptransporte.com e gaptransporte.com e

1.0 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a presente impugnação, nos termos do item 38 e seguintes do Edital e art.

24 do Decreto nº 10.024/2019, onde são enfáticos a afirmar que as licitantes poderão impugnar o ato convocatório em até 03 (três) dias úteis que anteceder à data fixada para abertura da sessão pública.

Consta na lei, doutrinas e edital, que a contagem dos prazos recursais, de impugnação e recursos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Deste modo, verificando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022, tem como data fixada para a sessão pública o dia 07/04/2022, a presente impugnação é tempestiva, haja vista que o prazo final se dá em 04/04/2022.

Assim, resta demonstrado o <u>cabimento e a tempestividade</u> da presente Impugnação ao Edital suso mencionado, motivo pelo qual desde já, requer o seu processamento e recebimento.

2.0 - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Irupi/ES, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, está promovendo licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, sob a forma de execução indireta, visando a contratação de serviços de transporte escolar, visando atender o calendário escolar do exercício de 2022. A propósito, confira-se no subitem 2.1. do item 2 do Edital, o qual determina o objeto da licitação, in verbis:

2 - DO OBJETO

2.1. A presente licitação tem por objeto à contratação de empresa especializada na execução de serviços de transporte escolar, com veículos apropriados, para transportar os estudantes da Rede Estadual e Municipal de Ensino, residentes em áreas Rurais e Urbanas do Município de Irupi/ES, de acordo com Calendário Escolar do exercício de 2022, no total de 205 (duzentos e cinco) dias letivos em relação ao Município de Irupi/ES, no total de 204 (duzentos e quatro) dias letivos em relação ao Estado do Espírito Santo, e 164 (cento e sessenta e quatro) dias letivos em relação a APAE/AEE, com quilometragens e rotas pré-estabelecidos, conforme

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 lbatiba/ES



CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

Anexo I – Rotas/Linhas e Quilometragem, Termo de Referência, Plano de Trabalho e Planilha Estimativa de Preços, que fazem parte integrante do presente processo, para fins de instrução; (...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnante possui interesse em participar do Certame. Todavia, o presente edital está <u>restringindo a participação da impugnante e de outras empresas (principalmente as de menores portes), por exigências desnecessárias, exorbitantes e em <u>desacordo com as leis que regem licitações e contratos administrativos,</u> as quais detalharemos, em debate adiante.</u>

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre esclarecer que a presente impugnação se cinge sobre as seguintes <u>restrições</u>, <u>vícios e ilegalidades constantes do edital</u>, quais sejam:

> CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE (AGRUPAMENTO DAS LINHAS/ITENS EM APENAS 02 (DOIS) LOTES NO CERTAME;

➤ 11.19. A(s) licitante(s) deverão cotar os preços unitários e totais para todas as linhas/rotas que compõem o lote e, em caso de apresentarem propostas parciais (quantidade inferior) com relação ao lote/item, serão desclassificadas;

> 12.5.2. Documentos exigidos na assinatura do contrato

12.5.2.1. Capacidade Técnica Operacional

- a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES;
- b) As licitantes sediadas em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES;

12.5.2.2. Capacidade Técnica Profissional

a) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, no ato de assinatura do contrato, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visando no CRA – ES.

 b) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços,

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zepa Rural, s/n
CEP 29.395-000 Evatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, no ato de assinatura do contrato, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

Imperioso destacar, que a presente impugnação não é nenhuma forma de retardar o procedimento licitatório ou afrontar a administração, mais sim, corroborar para que sejam sanadas as irregularidades e vícios constatados pela impugnante no presente Edital, visto que acaso persista os vicios e ilegalidades, tanto esse digno Pregoeiro quanto a Autoridade Superior (Prefeito Municipal) poderão sofrer penalizações civis e criminal.

Ademais, além de buscar as devidas correções e afastamentos das restrições a competitividade do certame e dos vícios insanáveis, a presente impugnação, visa buscar meios para que a impugnante e outras pequenas empresas interessadas tenham condições de participar do certame, de forma isonômica, o que com certeza ampliará a competitividade, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Feitas essas considerações, passamos a demonstrar, individualmente, as irregularidades, vícios e ilegalidades objeto da impugnação, para melhor elucidação dos fatos alegados e ao final ser retificado o Edital em debate.

3.0 - MÉRITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE COM AGRUPAMENTO DE TODAS AS LINHAS DO TRANSPORTE MUNICIPAL E ESTDUAL EM APENAS 02 (DOIS) LOTES - DIRECIONAMENTO DO CERTAME AS EMPRESAS DE GRANDE PORTE EM DETRIMENTO DAS PEQUENAS EMPRESAS- VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO INC. I, DO § 1º E CAPUT DOART. 3º E INC. IV DO ART. 15, TODOS DA LEI Nº 8.666/93 E AS JURISPRUDÊNCIAS DOS NOSSOS TRIBUNAIS.

> 22.309.705/0001-28 Gerci Antônio de Paulo - ME Córrego São José Zona Rural, s/n CEP 29.395-000 (batiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

É presente para indicar a tamanha <u>nulidade do edital</u>, pois, tais exigências carecem de amparo legal, além de <u>ferir os princípios da isonomia e da competitividade</u>, o que fundamenta a presente impugnação, motivando o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

É público e notório, não precisando sequer ter "know-how" no assunto, para vislumbrar que o critério de julgamento de julgamento utilizado por menor preço por lote, englobando todas as linhas do transporte municipal e estadual em apenas 02 (dois) lotes, visa beneficiar e direcionar o certame, visto que esse critério beneficia de sobremaneira a atual empresa que presta serviços de transporte escolar no município, uma vez que, esta empresa já tem estrutura montada, prejudicando, contudo as empresas menores, que não teria estrutura técnica para competir com tantos veículos.

Conforme detalhado alhures, com a inserção de apenas 02 (dois) lotes, fica evidente a restrição a competividade e o afastamento de interessados, principalmente, os MEI – Microempreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que possuem poucos veículos e não tem condições de apresentar proposta de maneira isonômica, conforme determina a lei de licitações e contratos administrativos.

Todavia, importante demonstrar a ilegalidade do critério de julgamento utilizado, com a inserção das linhas estaduais e municipais em apenas 02 (dois) lotes, pois, violou os princípios basilares insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.6666 e na nossa Carta Maior, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (destaque nosso)

E no mesmo artigo e Lei, que o § 1º, do citado artigo, expõem: "É vedado aos agentes públicos":

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Côrrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É cediço que, o princípio da <u>ampla competitividade</u> é consagrado pela doutrina e jurisprudência, como um dos princípios cardeais da licitação, <u>tanto que se existirem conluios ou de qualquer forma faltar à competição</u>, o instituto da licitação é inexistente, respondendo, os agentes envolvidos criminalmente por suas condutas, conforme dispositivos legais previstos no art. 178, da <u>Nova Lei de Licitações</u>, que da nova redação ao código penal.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

Ao perfeito encontro, destacamos os valiosos ensinamentos do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

"O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisão, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital. (...) Nesses casos, o edital prevê, e o proponente, em sua proposta, oferece todos, alguns ou apenas um dos bens licitados. É o que comumente se chama de licitação por item, em oposição à licitação global. Nesse caso poder-se-à ter vários vencedores, pois o julgamento também será por item". (Direito Administrativo, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 495)" (grifos nossos)

Com a "máxima vênia" Sr. Pregoeiro, entender que as <u>linhas</u> oferecidas no edital pela municipalidade, utilizem critério de julgamento por apenas <u>02 (dois) lotes</u>, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, <u>porque demonstra clara violação ao princípio da ampla competitividade</u>, <u>pois, o licitante que não tiver condições de ofertar proposta para todas as linhas do</u>

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 [batiba/ES]

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

Lote, está sendo alijado precocemente e impedido de participar do certame, diminuindo drasticamente as chances de se obter propostas vantajosas.

Nesse sentido, O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, §

1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuizo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

(destaco nisso)

No mesmo sentido, recentemente, o TCU decidiu:

Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. se o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a <u>Súmula nº 247 do TCU</u>, que

estabeleceu que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

22.309.705/0001-28 Gerci Antônio de Paulo - ME

Lu 292 - Lu manay 60

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

(...)

"que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;" (grifo nosso)

No mesmo sentido o § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 é enfática a afirmar a divisibilidade para buscar a economicidade, em vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, senão vejamos:

"Art. 23 - (...)

§ 1º As obras, <u>serviços</u> e compras efetuadas pela Administração <u>serão divididas em tantas</u> parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à <u>ampliação da competitividade</u> sem perda da economia de escala. (<u>Redação dada pela Lei nº 8.883</u>, de 1994). "

(grifo nosso)

Nesse sentido, resta evidente que o edital impugnado, ao invés de <u>buscar a proposta</u> mais vantajosa para administração vai de encontro as normas regulamentares, pois, viola gravemente os princípios basilares insculpidos em nossa Carta Maior e os dispositivos contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente, o da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, dentre outros.

Assim sendo, resta evidente o vício e ilegalidade no agrupamento/junção de diversas linhas em apenas 02 (dois) lotes, restando claro, a necessidade de se retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022 do Município de Irupi, ES, estabelecendo, contudo, como critério de

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

julgamento o menor preço por item (por cada linha), pois, o critério de julgamento em lotes, além de restringir a competitividade do certame, deixa de buscar a melhor proposta para administração e além disso, visa direcionar o certame a atual empresa que presta os serviços de transporte no Município, uma vez que, já tem estrutura montada, prejudicando, contudo as empresas menores, que não teria estrutura técnica para competir com tantos veículos, em pleno afronto aos dispositivos legais e constitucionais.

3.2 – DA JUSTIFICATIVA NO EDITAL DO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES – ILEGALIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE DEMONSTRE TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VANTAJOSIDADE AO MUNICÍPIO.

Extrai-se do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022, justificativa para agrupamento de itens em lotes. Todavia, a justificativa apresentada não demostra de forma clara e evidente, <u>técnica e economicamente</u>, a vantajosidade para administração com o agrupamento de itens em apenas 02 (dois) lotes, fato que, contraria o interesse público, conforme inúmeras decisões proferidas pelos nossos Tribunais.

Assim, pedimos vênia para transladarmos, na integra a justificativa inserta no Edital:

Prefacialmente é importante informar que é imprescindível que as linhas de transporte escolar sejam agrupadas em 02 (dois) lotes, quais sejam: Lote 01 – Transporte Escolar Municipal e, Lote 02 – Transporte Escolar Estadual.

Tal imperiosidade se deve em primeiro lugar ao escasso contigente de servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação que estariam aptos a realizar uma fiscalização mais efetiva, rígida e pormenorizada em cada linha escolar, caso várias empresas fossem bem sucedidas no certame, cada qual adquirindo uma linha específica (item).

Em segundo lugar, porque a presente licitação em sua essência lida diretamente com vidas, que precisam a todo o custo serem preservadas pela Administração Pública Municipal, a quem os pais dos alunos confiaram tal função de transporte. Permitir que tal certame tenha

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-688 lhatiba/ES

"verbis":

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

como tipo de licitação o menor preço por item, seria dar margem, caso várias empresas se sagrassem vencedoras, tendo cada qual uma linha específica, a uma fiscalização tolerante com erros que as referidas empresas durante a execução do serviço podem praticar, o que não é aceitável por uma Administração Pública que se pauta pela que se pauta pela transparência, efetividade e seriedade em sua conduta diária.

Ademais a devisão das linhas em 02 (dois) lotes distintos permitirá que o fiscal de contrato e também o gestor de contrato faça um acompanhamento mais efetivo e mais presencial na execução dos serviços prestados pela empresa ou pelas empresas (caso uma empresa seja vencedora no Lote 01 e outra no Lote 02) vencedora(s) do certame, fiscalizando não só o cumprimento da obrigação adquirida pelas empresas, mas também o trato aos alunos que farão uso de tal meio de transporte.

Como é cediço os maiores problemas que porventuram possam ocorrer na referida licitação se concentram na execução do serviço, onde algumas empresas licitantes que se sagram vencedoras deixam de observar as obrigações que assumiram diante a Administração Pública Municipal e passar por vez a agir de forma contrária aos ditames do edital causando ao Municipio prejuízos, fato este que certamente não passará despercebido pela Administração Pública.

Dessa forma, comprovado está que é vantajoso e mais eficiente para a Administração Pública Municipal o agrupamento das linhas em dois lotes distintos, sendo o primeiro voltado ao transporte escolar municipal que ficará a cargo do fiscal de contrato acompanhar de perto a execução dos servidos prestados pela única empresa vencedora desse lote; e o segundo voltado ao transporte escolar estadual que ficará a cargo do gestor de contrato acompanhar de perto a execução dos servidos prestados pela única empresa vencedora desse lote, garantindo assim a eficiência e eficácia da contratação dos serviços a serem realizados.

Preliminarmente, em análise o inteiro teor do Edital, o qual faz parte integrante o Termo de Referência, contata-se que a justificativa para agrupamentos dos itens em apenas 02 (dois) lotes, sequer consta do Termo de Referência, fato que por si só, já torna viciado o Edital em Debate, pois, o Termo de Referência, deveria trazer os mínimos detalhes para confecção do Edital propriamente dito.

Todavia, verifica-se do excerto acima que, os argumentos trazidos no Edital para agrupamento dos itens em apenas 02 (dois) lotes – Lote 01 Linhas Municipais e Lote 02 Linhas Estaduais, carece de qualquer amparo legal, visto que os argumentos de falta de servidores municipais

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Raral, s/n
CEP 29.395-000 [batiba/ES

CNPJ nº 22,309,705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

para fiscalização do contrato, bem como porque a licitação em sua essência lida diretamente com vidas, não é meio adequado para justificar a vantajosidade para a administração.

Conforme relatado acima, da simples análise da justificativa apresentada no Edital, constata-se que o objetivo principal da Administração Pública Municipal não é buscar a proposta mais vantajosa, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, mais sim, buscar facilidade para os servidores municipais, na fiscalização do futuro contrato, "pasmem" Sr. Pregoeiro.

Por outro lado, é imperioso frisar que, se o Município não possui contingente mínimo de pessoal para efetuar de maneira eficaz a fiscalização do transporte de escolares no âmbito municipal e estadual, sequer poderia ter firmado convênio com o Estado do Espírito Santo para assumir a responsabilidade de gerir o transporte dos alunos estaduais, pois, com isso, está assumindo responsabilidade maior do que a suportável. Fato que, por sua vez, poderá, inclusive, ocasionar atos de improbidade administrativa para os administradores (Prefeito/Secretário Municipal de Educação).

Da simples análise da justificativa, fácil constatar o quanto é contraditório os argumentos para justificar o critério de julgamento em apenas 02 (dois) lotes, no momento em que relata o seguinte: "Ademais a divisão das linhas em 02 (dois) lotes distintos permitirá que o fiscal de contrato e também o gestor de contrato faça um acompanhamento mais efetivo e mais presencial na execução dos serviços prestados pela empresa ou pelas empresas (caso uma empresa seja vencedora no Lote 01 e outra no Lote 02) vencedora(s) do certame, fiscalizando não só o cumprimento da obrigação adquirida pelas empresas, mas também o trato aos alunos que farão uso de tal meio de transporte".

Portanto, Sr. Pregoeiro, é inadmissível os argumentos apresentados para o agrupamento dos itens em apenas 02 (dois) lotes, pois, de qualquer forma, seja em 02 (dois) lotes ou em diversos lotes, uma empresa ou diversas empresas, <u>a administração tem o dever de fiscalizar os contratos públicos e a prestação dos serviços de todas as linhas de forma rígida e de maneira eficaz, não sendo, contudo, argumentos idôneos para o agrupamento.</u>

Ademais, é inaceitável tolerar que se restrinja a competitividade do certame, em razão das justificativas apresentadas, pois, resta evidente que o Municipio de Irupi, ES, enfatiza que não detém de capacidade técnica para fiscalizar a prestação dos serviços, seja com uma, duas, ou

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Corrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

diversas empresas, visto que independemente de quantas empresas sagrarem-se vencedoras do certame, a fiscalização dever ocorrer em todas as linhas do transporte escolar e não a apenas uma ou duas empresas que irão prestar os serviços.

Ora, pelo que que se sabe, a regra geral das Leis de Licitações e Contratos, foram instituídas, justamente para ampliar a competitividade nos certames licitatórios, visando com fim precipuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, ao ponto que, no Município de Irupi, ES, segundo a justificativa apresentada, preza para, quanto menor o número de participantes melhor para administração fiscalizar, diga-se de passagem, evento inadmissível nos dias atuais.

Nesse sentido é intolerável os argumentos para agrupamento dos itens em 02 (dois) lotes, pois, com a inserção do critério de julgamento em agrupamentos dos itens em apenas 02 (dois) por lotes, restando evidente que o objetivo principal não é de buscar os menores preços e sim afastar precocemente os microempreendedores individuais ou pequenas empresas da participação no certame, que por sua vez, possuem poucos veículos, em detrimento das grandes empresas ou até mesmo, da atual prestadora dos serviços de transporte no município que já contempla estrutura técnica montada.

Por oportuno, colacionam-se inúmeras orientações do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a <u>formação de grupos (lotes)</u>, <u>não devem utilizadas</u>, <u>a não ser que sejam precedidas</u> <u>de forte justificativa</u>:

"9.3,1, a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993";

"29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor.

(...)

22.309.705/0001-28

Ger ônio de Paulo - ME
io José Zona Rural, s/n
395-000 Ibatiba/ES

H

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

A adjudicação por grupo (lotes), em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (grifou-se)

"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

(...)

"- razões que ensejaram a adoção do tipo menor preço global como critério de julgamento das propostas, com a adjudicação por loge, e não por itens individuais,

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 (batiha/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

uma vez que, aparentemente, se trata de objeto divisível, ocasionando possível restrição ao caráter competitivo do certame e consequente adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu melhor oferta, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/1993, e com o Enunciado nº 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, é cediço que, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle, tanto interno como externo. Todavia, não evidenciamos no Edital, Termo de Referência nenhuma justificativa técnica idônea, que a administração pudesse concluir para o agrupamento das linhas em apenas 02 (dois) lotes e que com isso obteria a vantajosidade.

Por outro lado, até concordamos que poderá ser feita licitação por lotes, desde que seja justificada a utilização do critério de julgamento de menor preço por lote, devendo, esta justificativa técnica estar inserida no bojo do processo licitatório, demonstrando clara e evidente a vantajosidade para administração, devendo, ainda, guardar compatibilidade entre os itens agrupados, observando as regras de mercado, a comercialização dos serviços, e manter a competitividade no certame, fato que não encontra-se consubstanciado nos autos.

Assim Sr. Pregoeiro, não precisa ser "expert" no assunto para verificar a vontade singular de afastar possíveis microempresas, Empresas de Pequeno Porte e microempreendedores individuais, do processo licitatório, DIRECIONANDO, CONTUDO, O CERTAME EM APREÇO PARA A ATUAL PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE IRUPI, ES, QUE POR SUA VEZ, JÁ ENCONTRA-SE COM TODA ESTRUTURA TÉCNICA MONTADA PARA SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME EM APENAS 02 (DOIS) LOTES.

Para além disso, importante frisar que, em licitações para prestação de serviços de transporte escolar, não há a presença e participação de inúmeras empresas, fato que, por sua vez, joga por terra os argumentos do agrupamento entabulado no Edital. Frisamos isso, pois, em busca no site oficial desse Município, em anos anteriores, podemos constatar o infimo número de licitantes que participaram das licitações para prestação de serviços de transporte escolad.

> 22.309.705/0001-28 Gerci Antônio de Paulo - ME Córrego São José Zona Rural, s/n CEP 29.395-000 fbatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com e <a

Por fim, salientamos que, acaso não seja retificado o Edital e amplie a competividade do certame, com julgamento por itens e, acaso a atual prestadora dos serviços de transporte escolar no município sagre-se vencedora, estaremos comunicando o ato ao Ministério Público Estadual e Federal, para apurar possíveis direcionamento no certame e outras providencias que entender necessário.

Assim sendo, fica demonstrado que o critério de julgamento com agrupamento das linhas em apenas 02 (dois) lotes, nos autos do Pregão Eletrônico nº 012/2022, encontra-se contrário aos ditames legais e as jurisprudências, devendo, contudo, ser retificado no sentido de utilizar o critério de julgamento por item (para cada linha), haja vista que ficou demonstrado que o ocorrido, afasta possíveis interessados, restringindo a competitividade do certame e, além disso poderá ser declarado vencedor do certame, em todos as linhas a atual empresa prestadora dos serviços de transporte escolar, que não trará nenhuma economia para o erário.

3.3 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Em minuciosa análise do Edital objurgado, constata-se que o responsável pela elaboração do Edital julgou válido inserir nas alíneas "a e b" do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Operacional, bem como nas alíneas "a e b", do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Profissional, todos do item 12.5.2 – Documentos exigidos na assinatura do contrato, que as empresas no ato da assinatura do contrato deverão cumprir exigência de registro ou inscrição das licitantes e do responsável técnico no CRA – Conselho Regional de Administração.

De início e sem margens para dúvidas, essas alíneas, subitens e itens deverão ser excluidas do presente edital, visto que a exigência entabulada não encontra amparo legal, haja vista que os serviços de transporte escolar, objeto da licitação, <u>não são competência de administrador</u>, tampouco, <u>as atividades das empresas que prestam serviços de transporte escolar, sujeitam-se ao registro ou inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração.</u>

Vejamos o que nos profere o Edital, especificamente, nas <u>alíneas "a e b" do subitem</u>

12.5.2.1 - Capacidade Técnica Operacional, bem como nas alíneas "a e b", do subitem 12.5.2.1 -

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com e <a

Capacidade Técnica Profissional, todos do item 12.5.2 - Documentos exigidos na assinatura do contrato, "in verbis":

12.5.2. Documentos exigidos na assinatura do contrato

12.5.2.1. Capacidade Técnica Operacional

- a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA €S:
- b) As licitantes sediadas em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES;

12.5.2.2. Capacidade Técnica Profissional

- a) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, no ato de assinatura do contrato, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visando no CRA – ES.
- b) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, no ato de assinatura do contrato, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

Preliminarmente, insta esclarecer que as exigências acima mencionadas se cingem no âmbito da lei de licitações e contratos como documentos necessários a qualificação técnica. Todavia, acaso estivesse amparo legal, esses documentos deveriam ser exigidos para qualificação da empresa (habilitação no certame) e não ato da assinatura do contrato conforme exige o edital.

A bem da verdade, o inc. I do art. 30 da Lei 8.666/93, admite na qualificação técnica, a exigência de Registro ou Inscrição da na entidade profissional competente. Entretanto, a exigência só pode ser inserida em edital, acaso os serviços a serem prestados ou contratados sejam de competência do referido <u>órgão fiscalizador (entidade competente)</u>, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

Nesse sentido, cabe salientar, que a questão da competência das entidades profissionais é pacífica tanto na doutrina e na jurisprudência, onde, <u>as empresas de transporte escolar</u>

NÃO se sujeitam ao registro no CRA – Conselho Regional de Administração, visto que NÃO têm como ATIVIDADE PRINCIPAL nenhuma daquelas constantes do art. 2º, da Lei nº 4.769/65.

Da leitura do Edital de Pregão Eletrônico nº. 012/2022, não se identifica em nenhuma passagem de necessidade de administrador para consecução dos trabalhos a serem prestados ao município. Observa-se que as atividades administrativas que serão desenvolvidas pela empresa vencedora do certame são inerentes a qualquer empresa do ramo transporte escolar, não envolvendo a prestação de serviços diferenciados, que ensejam o registro no Conselho Regional de Administração.

Insta salientar, em que pese à necessidade de fornecimento de mão-de-obra (motorista e monitores) para a prestação dos serviços de transporte escolar, estas <u>não são ATIVIDADES BÁSICAS da sociedade empresária</u>, não tendo sido uma <u>empresa do ramo de transporte escolar</u>, constituída com a <u>finalidade de explorar a profissão de administrador</u>, ou seja, fornecimento de mão de obra.

Quanto ao assunto, transcrevemos o seguinte trecho do AC-1231/2010, do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara - TCU - Min. Rel. José Jorge 3.6.2. Análise: A Lei Federal a que se referem os responsáveis é a de n.º 4.769/65, que regula o exercicio da profissão de administrador e não a de n.º 4.769/75, como dito. Os demais dispositivos legais dizem respeito à profissão de Administrador, não tendo a ver com o que fora questionado. Também não guarda relação com o que diz a Lei n.º 8.666/93, pois contrariamente ao que disseram, o CRA não é entidade profissional competente para tratar de transporte escolar, ou seja, não houve a restrição a que se refere a Lei. A exigência no edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante é, assim, descabida, pois não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar).

Infere-se do art. 15 da Lei nº. 4.769/65 que somente é legítima a exigência de que as licitantes comprovem <u>registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração</u>, <u>em razão de a</u>

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Córrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 lbatiba/ES

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

atividade básica da empresa ser o fornecimento de mão-de-obra terceirizada, o que pode também ser evidenciado na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Reexame Necessário nº. 70004692505, Des. Rel. Eduardo Uhlein, Primeira Câmara Especial Cível, Julgado em 18/12/2002:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGISTRO NO CRA. INADMISSIBILIDADE. Ausência de razoabilidade na exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração para o cadastramento de empresa interessada na prestação de serviços de transporte escolar à Municipalidade. Direito líquido e certo reconhecido em primeiro grau. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.

[...]

Os próprios fundamentos do parecer administrativo demonstram o equívoco do ente público: o registro junto ao CRA pode ser validamente exigido, se tanto, conforme o art. 15 da Lei Federal 4769/65, apenas das empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada, ou seja, aquelas que, eventualmente, são contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância, conforme textualmente fez constar o próprio Conselho em oficio dirigido à Municipalidade. Tal não pode ser razoavelmente estendido, entretanto, as empresas de prestação de serviços de transporte, em que não há simples fornecimento de mão de obra, mas a própria cessão dos veículos em que se realiza o serviço especializado buscado pelo Poder Público Municipal. Mostra-se correta, pois, a sentença, que vai, inclusive por seus próprios fundamentos, confirmada, na parte em que inclusive por seus próprios fundamentos, confirmada, na parte em que concedeu a segurança e que é objeto do reexame. É como voto.

Na esteira desse raciocínio, mister se faz demostrar julgado acerca do assunto em epigrafe. Senão vejamos:

> TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 5323 AM 2005.32.00.005323-1 (TRF-1) Data de publicação: 26/10/2012

> Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO W/E

> > 22.309.705/0001-28 Gerci Antônio de Paulo - ME Córrego São José Zona Rural, s/n CEP 29.395-000 lbatiba/ES

SEGURANÇA,

TWING STREET AND DE LUCIO - MIL

CNPJ nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com

End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839 /1980. II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (grifo nosso)

Para corroborar com a decisão de Vossa Senhoria, citamos resposta proferida pela pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ/PA, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2013-MP/PA, que tinha como objeto a locação de veículos para transporte de pessoas, a qual poderá ser verificada na integra no endereço seguinte: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/59/Resposta%20impugna%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A30%20MGM.pdf

Na impugnação mencionada a empresa licitante, solicitava que fosse incluso no rol de documento comprobatório de <u>aptidão técnica a certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho e o alvará de habilitação conferido pelo CRA/PA</u>.

Em conclusão, em resposta a impugnação elaborada pela <u>Pregoeira do Ministério</u>

<u>Público do Pará/PA</u>, assim se manifestou:

(...)

Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas.

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Gúrrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com e <a

Isto posto, esta Pregoeira junto ao setor que elaborou o edital e ao setor requisitante manifestam-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Assim, pelos fundamentos elencados, constata-se que as exigências contidas nas alineas "a e b" do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Operacional, bem como nas alíneas "a e b", do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Profissional, todos do item 12.5.2 – Documentos exigidos na assinatura do contrato, do Edital, qual seja, Registro ou Inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CRA - Conselho Regional de Administração, encontra-se em dissonância com as normas regulamentares que instituiu licitações e contratos administrativos (art. 30, I, da Lei 8666/93), bem como com a doutrina e as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Nesse diapasão, deve esse ínclito Pregoeiro, retificar o edital e excluir/suprimir as exigências ilegais contidas nas alíneas "a e b" do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Operacional, bem como nas alíneas "a e b", do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica Profissional, todos do item 12.5.2 – Documentos exigidos na assinatura do contrato, do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022, haja vista ser ilegal, exorbitante e que restringe o caráter competitivo do certame.

4.0 - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos, da legislação, doutrina e jurisprudências elencadas, verifica-se que esse douto Pregoeiro, deverá acatar a presente impugnação em sua totalidade, suprimindo e retificando as alíneas, subitens e itens considerados ilegais, exorbitantes e viciados no procedimento licitatório, haja vista que ficou demonstrado que os vícios apontados poderão macular todo o procedimento, além de ferir os princípios elencados em nossa Carta Magna e na Legislação Infraconstitucional.

Notório, que caso seja acatado a presente impugnação, nenhum prejuízo ocasionara para a administração, pelo contrário, com a retificação/alteração do edital, beneficios serão alcançados, uma vez que estará afastando as restrições, equívocos e vícios ora combatidos, dando plenas condições da impugnante e outras empresas de pequeno porte participarem do presente certame, trazendo, com isso, maior competitividade ao certame, o que com certeza, ensejará a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93.

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Côrrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 lbatiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com e <a

Ressalta-se ainda, que caso a impugnação não seja aceita, estaremos tomando as medidas judiciais cabíveis, para garantir o direito da empresa em participar do certame, bem como, representaremos junto ao Tribunal de Contas do Estado/União, Câmara Municipal e do Ministério Público Estadual/Federal, tendo em vista a violação dos princípios elencados na lei e em nossa Carta Maior, restringindo a participação de empresas com exigência de documentos desnecessários e ilegais.

Por fim, fazemos juntar a presente impugnação cópia da DECISÃO LIMINAR proferida contra o Município de Ibatiba, ES nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela impugnante, que determinou a ANAULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE, BEM COMO DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME/CONTRATOS, pelos mesmos fatos aqui ora impugnados.

5.0 – DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, é a presente para requerer a Vossa Senhoria, o seguinte:

 a) Seja <u>acolhida e processada</u> a presente impugnação, considerando-a tempestiva, uma vez que a sessão pública está prevista para o dia 07/04/2022, estando, contudo, dentro dos prazos previstos no item 38 e seguintes do Edital e no dispositivo legal do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;

b) Seja retificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022 do Município de Irupi, ES, especificamente, o CREITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTES COM AGRUPAMENTO DE TODAS AS LINHAS EM APENAS 02 (DOIS) LOTES, estabelecendo, contudo, como CRITÉRIO DE JULGAMETNO O MENOR PREÇO POR ITEM (POR LINHA), pois, o critério de julgamento em lotes, além de restringir a competitividade do certame, deixa de buscar a melhor proposta para administração e além disso, visa DIRECIONAR O CERTAME A ATUAL EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO MUNICÍPIO, uma vez que, já tem estrutura montada, prejudicando, contudo as empresas menores, que não teria estrutura técnica para competir com tantos veículos, em pleno afronto aos dispositivos legais e constitucionais.

c) Seja <u>SUPRIMIDO/EXCLUIDO DO EDITAL</u>, em sua totalidade, às exigências constantes das alíneas "a e b" do subitem 12.5.2.1 – Capacidade Técnica **O**peracional, bem como nas

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Corrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 (batiba/ES

CNPI nº 22.309.705/0001-28

E-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com End: Córrego São José, s/n, Zona Rural, Ibatiba, ES. CEP: 29395-000

alíneas "a e b", do subitem 12.5.2.1 - Capacidade Técnica Profissional, todos do item 12.5.2 - Documentos exigidos na assinatura do contrato, do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022, nos termos e fundamentos acima expostos.

d) Seja estendida a decisão, para que, seja determinado a <u>retificação o TERMO DE</u> <u>REFERÊNCIA</u> em todas as nudidades, vícios e ilegalidades impugnadas no edital que, por sua vez, guardam a mesma relação;

e) Seja, depois de procedida as devidas supressões /retificações das alineas/itens ilegais do edital, seja efetuado a devida republicação, reabrindo o prazo inicialmente previsto, nos termos do § 3° do art. 24 do Decreto n° 10.024/2019.

f) E, por fim, requer, no caso de indeferimento da presente impugnação, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto debatido e emita sua decisão.

g) Seja a impugnante devidamente intimada das decisões pertinentes à impugnação, através do e-mail: empresapaiefilhoss@outlook.com e gaptransporte@outlook.com ou através de publicação Oficial, nos termos da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ibatiba, ES, 31 de março de 20

Administrador

22.309.705/0001-28
Gerci Antônio de Paulo - ME
Côrrego São José Zona Rural, s/n
CEP 29.395-000 Ibatiba/ES